

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0005814-52.2022.8.19.0087

APELANTE 1: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELANTE 2: FABIANA DA ROSA RODRIGUES DA COSTA

APELADOS: OS MESMOS

**JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE
ALCÂNTARA - COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ.**

JUÍZA SENTENCIANTE: JULIANA LEAL DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.
INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA POR 12 DIAS.
SEM JUSTIFICATIVA. RESTABELECIMENTO SOMENTE
APÓS DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL
CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R\$8.000,00 (OITO
MIL REAIS). MANUTENÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS RESPEITANDO OS PATAMARES LEGAIS.
AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PARA SUA
MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO
PROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

**Trata-se de Apelações cíveis interpostas por
ambas as partes, em razão da sentença que
julgou procedente os pedidos formulados na
ação de obrigação de fazer c/c indenização por
danos morais, tornando definitiva a tutela de
urgência para restabelecimento do serviço
essencial de energia elétrica e condenando a**

Concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 12 dias, somente restabelecido após determinação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se: 1) se restou comprovada a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica apta a ensejar responsabilidade civil da Concessionária; 2) se o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido, conforme pretendido pela Ré, ou majorado, conforme requerido pela Consumidora; 3) se os honorários advocatícios sucumbenciais comportam majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Na hipótese dos autos, a relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC às Concessionárias de serviço público, cuja responsabilidade é objetiva, incumbindo-lhes demonstrar alguma das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC, ônus do qual a Ré não se desincumbiu.

2. A Autora apresentou prova mínima do fato constitutivo de seu direito mediante diversos protocolos de atendimento não especificamente impugnados, enquanto a Concessionária limitou-se a juntar telas sistêmicas ilegíveis e alegações genéricas, sem comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Demandante, tampouco demonstrar defeito nas instalações internas, fato de terceiro ou necessidade técnica aptos a afastar sua responsabilidade.

3. A interrupção do fornecimento, por aproximadamente 12 dias, extrapola, de forma manifesta, o prazo regulamentar previsto no art. 362 da Resolução ANEEL n.º 1.000/2021 para religação em caso de suspensão indevida, configurando falha na prestação do serviço essencial e violação aos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público.
4. A hipótese não se enquadra nos termos da Súmula n.º 193 do Eg. TJRJ, restrita às interrupções breves, pois a privação do serviço essencial por aproximadamente 12 (doze) dias revela situação excepcional, suficiente para caracterizar dano moral *in re ipsa*, nos termos da Súmula n.º 192 do Eg. TJRJ, sendo ainda considerada, na fixação do *quantum*, a condição de hipervulnerabilidade da unidade familiar, composta por criança com Transtorno do Espectro Autista, sem que tal circunstância, isoladamente, justificasse a majoração da indenização.
5. O valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) revela-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a duração da interrupção, a gravidade da falha, o porte econômico da Concessionária, o caráter compensatório e pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa, inexistindo fundamentos para sua redução ou majoração. Igualmente, inexistem razões para alteração dos honorários advocatícios fixados na origem.
6. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais recursais em favor dos patronos da Autora em mais 2% (dois por cento) sobre o fixado na origem, à luz do art. 85, §11, do CPC e do Tema n.º 1.059, do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recursos conhecidos, mas não providos mantendo-se integralmente a sentença.

V. TESE

A interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica por período manifestamente superior ao prazo regulamentar previsto na Resolução ANEEL n.º 1.000/2021, especialmente quando o restabelecimento somente ocorre após determinação judicial e a Concessionária não comprova causa excludente de responsabilidade, caracteriza falha na prestação de serviço essencial e enseja reparação por dano moral, não incidindo a Súmula n.º 193 do Eg. TJRJ nas hipóteses de interrupção prolongada.

Dispositivos legais elencados: artigos 2º, 3º, 14, caput e §3º, todos do CDC; artigo 373, I e II, do CPC. artigo 362 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL.

Jurisprudência relevante elencada: Súmulas n.º 192, 193, 254, 330, todas do Eg. TJRJ; STJ. REsp n.º 215.449; Eg. TJRJ. Embargos Infringentes n.º 0001112-83.2010.8.19.0087; Eg. TJRJ. Apelação n.º 0007551-46.2012.8.19.0021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0005814-52.2022.8.19.0087**, em que são Apelantes **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e FABIANA DA ROSA RODRIGUES DA COSTA** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCHESE
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e FABIANA DA ROSA RODRIGUES DA COSTA** em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Alcântara - Comarca de São Gonçalo/RJ, nos autos da obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais, movida pela Segunda Apelante em face da Primeira.

Na forma regimental prevista no artigo 164, § 4º, do RITERJ, adota-se, como relatório, a sentença (índices 140/144), que ora se transcreve:

“Trata-se de Ação ajuizada por FABIANA DA ROSA RODRIGUES DA COSTA em face de ENEL BRASIL S.A. Alega a parte autora, em síntese, que é consumidora dos serviços de energia elétrica prestados pela empresa ré, por meio do número de cliente 4709981, e que se encontra em dia com suas obrigações financeiras. Afirma que, no dia 28 de julho de 2022, por volta das 23h00, o fornecimento de energia em sua residência foi abruptamente interrompido. Relata que reside com seu marido e seu filho de três anos de idade, que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, conforme laudos médicos juntados (fls. 72-73).

Sustenta que, imediatamente após a interrupção, realizou contato telefônico com a ré, sendo informada de que o serviço seria restabelecido em poucas horas devido a um problema técnico. No entanto, o serviço não foi normalizado.

A autora alega ter realizado inúmeras outras ligações nos dias subsequentes, cujos protocolos de atendimento foram devidamente listados na peça inicial (fls. 56), recebendo sempre promessas de envio de uma equipe técnica, o que não se concretizou. No momento do ajuizamento da ação, em 5 de agosto de 2022, a autora afirmava estar há oito dias consecutivos sem energia elétrica, o que lhe causava severos transtornos, como a impossibilidade de armazenar alimentos, realizar tarefas domésticas básicas e, principalmente, de cuidar

adequadamente de seu filho, cujas necessidades especiais demandam um ambiente estável e seguro.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária. Ao final, pleiteou a confirmação da tutela, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a inversão do ônus da prova e a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

A decisão de fls. 37, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré restabelecesse o serviço de energia elétrica no endereço da autora no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em petição de fls. 46, a autora informou que o serviço de energia elétrica foi restabelecido em 6 de agosto de 2022, totalizando um período de interrupção que, segundo seus cálculos, foi de doze dias, e requereu o prosseguimento do feito quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Contestação às fls. 48/60. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo para constar sua razão social correta, informando que "ENEL" é apenas o nome fantasia. No mérito, negou a ocorrência da interrupção do serviço, alegando que não existem registros de falha no fornecimento de energia para a unidade consumidora da autora no período indicado. Argumentou que seu sistema de monitoramento não detectou qualquer anomalia na região. Sugeriu, de forma alternativa, que o problema poderia estar relacionado às instalações internas da residência, cuja responsabilidade seria exclusiva da consumidora, conforme os artigos 15 e 166 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Impugnou a existência de dano moral, afirmando que a autora não comprovou qualquer ato ilícito e que a ação representaria uma tentativa de enriquecimento sem causa. Por fim, opôs-se à inversão do ônus da prova, por ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito da autora, e requereu a total improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica às fls. 106/110.

A decisão de fls. 112 deferiu a gratuidade de justiça à autora e inverteu o ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando a necessidade de prova mínima do direito alegado, conforme o enunciado da Súmula 330 do TJRJ. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O despacho saneador de fls. 128 declarou o processo em ordem, fixou como pontos controvertidos a ocorrência da falha na prestação do serviço e a existência de dano moral indenizável, e, diante da manifestação das partes, encerrou a fase de instrução, determinando a conclusão dos autos para sentença. Determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença, fl. 135.

É o relatório.
Decido.

O processo encontra-se regular, com a presença dos pressupostos processuais de existência e validade, bem como das condições para o legítimo exercício do direito de ação. As partes estão devidamente representadas, e não há questões preliminares pendentes de análise, o que autoriza o julgamento do mérito da causa.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é, inequivocamente, de consumo. A autora enquadra-se no conceito de consumidora, como destinatária final do serviço prestado, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A ré, por sua vez, figura como fornecedora, por ser concessionária de serviço público que desenvolve a atividade de fornecimento de energia elétrica mediante remuneração, conforme o artigo 3º do mesmo diploma legal.

Sendo assim, a controvérsia deve ser analisada sob a ótica do microssistema consumerista, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, destinadas a proteger a parte vulnerável da relação. Um dos principais instrumentos para efetivar essa proteção é a

inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Neste caso específico, a inversão do ônus probatório foi corretamente deferida e seus efeitos devem ser aplicados no julgamento. A verossimilhança das alegações da autora é extraída da narrativa coerente dos fatos, acompanhada de elementos de prova mínimos, notadamente a extensa lista de números de protocolo de atendimento, que indicam suas reiteradas tentativas de solucionar o problema junto à concessionária.

Além disso, a hipossuficiência da autora é manifesta, não apenas no sentido econômico, mas, sobretudo, no aspecto técnico. É inviável exigir que uma consumidora produza prova técnica complexa sobre a origem de uma falha na rede externa de distribuição de energia elétrica. A concessionária ré, ao contrário, detém o completo monopólio das informações e dos meios técnicos para elucidar o ocorrido, possuindo acesso a registros de manutenção, logs de sistema, relatórios de campo e, crucialmente, às gravações das chamadas recebidas em seu canal de atendimento. A omissão da ré em trazer aos autos provas claras e conclusivas que corroborassem sua tese defensiva, portanto, deve ser interpretada em seu desfavor.

O ponto central da controvérsia reside em verificar se houve, de fato, a interrupção injustificada do serviço de energia elétrica na residência da autora e, em caso afirmativo, se tal fato configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar.

A autora afirma que ficou privada de energia elétrica entre os dias 28 de julho e 6 de agosto de 2022. Para comprovar suas alegações, apresentou uma lista com catorze números de protocolo de atendimento, os quais, segundo ela, correspondem às suas tentativas de contato com a empresa ré para relatar o problema e solicitar o restabelecimento do serviço.

A ré, em sua defesa, limitou-se a negar a interrupção, com base em uma suposta ausência de registros em seus sistemas. Contudo, essa negativa genérica não se

sustenta. Primeiramente, a concessionária não impugnou, de forma específica e individualizada, a validade dos catorze protocolos de atendimento informados pela autora.

Conforme destacado na réplica, a ré simplesmente ignorou essa prova documental, o que, pela lógica processual e pelas regras de distribuição do ônus probatório, confere alta credibilidade à alegação da consumidora. Seria extremamente improvável que uma pessoa inventasse uma sequência tão longa de protocolos sem que a empresa, detentora dos registros, os desmentisse categoricamente.

Em? segundo lugar, a prova que a ré tentou produzir para sustentar sua negativa é as telas de sistema juntadas é completamente ilegível, como bem apontado pela autora. Um documento que não permite a leitura e a compreensão de seu conteúdo é processualmente inútil e não pode ser considerado para fins probatórios. A juntada de documentos em formato que impossibilita a análise pelo juízo e pela parte contrária equivale à não apresentação de prova.

Ademais, a tese subsidiária da ré, de que o problema poderia ser de natureza interna, na instalação da consumidora, não passa de mera conjectura. A empresa não apresentou qualquer laudo técnico, ordem de serviço ou relatório de vistoria que indicasse que uma equipe esteve no local e constatou tal defeito interno. Ao contrário, a conduta da autora, ao buscar insistentemente o auxílio da concessionária, é compatível com a de alguém que enfrenta um problema na rede externa, sobre a qual não tem controle.

Portanto, diante da prova mínima produzida pela autora (protocolos de atendimento não impugnados) e da total inércia probatória da ré em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral é ônus que lhe incumbia por força da inversão determinada é, tenho por comprovada a falha na prestação do serviço. Fica estabelecido que a unidade consumidora da autora permaneceu sem fornecimento de energia elétrica de forma ininterrupta e injustificada do final da noite de 28 de julho de 2022 até o dia 6 de agosto de 2022, quando

o serviço foi restabelecido somente após a emissão de ordem judicial. Trata-se de um período de aproximadamente 10 (dez) dias, uma duração excessiva e inaceitável para a interrupção de um serviço de caráter essencial.

A energia elétrica é um serviço público essencial, indispensável à vida digna, à saúde, à segurança e ao bem-estar das pessoas na sociedade contemporânea. O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores de serviços públicos o dever de prestá-los de forma adequada, eficiente, segura e, no caso dos essenciais, de maneira contínua. O parágrafo único do mesmo artigo é claro ao determinar que, em caso de descumprimento, as empresas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.987/95, que rege as concessões de serviço público, estabelece em seu artigo 6º, § 1º, que um serviço adequado é aquele que satisfaz, entre outras, as condições de regularidade e continuidade.

A interrupção do fornecimento por um período de dez dias, sem qualquer justificativa plausível apresentada pela concessionária, como inadimplência do consumidor ou uma situação emergencial devidamente comunicada, representa uma violação direta a esses deveres legais e configura uma patente falha na prestação do serviço.

A responsabilidade da ré, neste contexto, é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que o dever de indenizar independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração da conduta defeituosa (a interrupção indevida), do dano e do nexo de causalidade entre eles. Todos esses elementos estão presentes no caso em tela.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em comprovar nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do referido artigo (inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

O dano moral, no caso de interrupção indevida de serviço essencial, é considerado *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato e prescinde de prova específica do abalo psicológico ou do sofrimento. A simples privação de um bem tão fundamental para a vida moderna já é suficiente para gerar angústia, desconforto e violação à dignidade da pessoa humana.

Este entendimento está consolidado na jurisprudência, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 192 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que a própria parte autora fez questão de citar:

"A INDEVIDA INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL."

Contudo, na presente demanda, os danos experimentados pela autora transcendem o mero aborrecimento presumido. As circunstâncias fáticas revelam um quadro de especial gravidade que deve ser sopesado na análise da lesão e na fixação da indenização.

O primeiro fator de agravamento é a duração excessiva da interrupção. Ficar sem energia elétrica por dez dias consecutivos ultrapassa, em muito, o que se poderia tolerar como um contratempo decorrente de uma falha técnica pontual. Tal período prolongado impõe uma regressão forçada a condições de vida precárias, afetando a capacidade de conservar alimentos, de realizar a higiene pessoal, de ter iluminação e segurança durante a noite e de utilizar aparelhos eletrônicos para trabalho, estudo ou lazer.

O segundo e mais contundente fator de agravamento é a condição de hipervulnerabilidade da família da autora. Conforme demonstrado pelos laudos médicos, a autora é mãe de uma criança de apenas três anos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. A ausência de energia elétrica por um período tão longo representa um ataque direto ao bem-estar e à estabilidade necessários para o cuidado de uma criança com necessidades especiais.

A quebra de rotina, a impossibilidade de manter um ambiente com temperatura e iluminação controladas e o estresse geral causado pela situação causam um impacto desproporcionalmente maior em uma criança dentro do espectro autista, gerando, por consequência, uma carga de angústia e impotência imensurável para a mãe, que se vê privada de um recurso básico para garantir o cuidado e a segurança de seu filho.

Por fim, a postura da ré evidencia um completo descaso com a consumidora. Mesmo diante de inúmeras solicitações de ajuda, documentadas pelos protocolos, a concessionária permaneceu inerte, forçando a autora a buscar o Poder Judiciário como única via para ter seu direito básico atendido. Essa conduta revela uma falha que vai além do problema técnico, alcançando o próprio serviço de atendimento ao cliente, que se mostrou ineficiente e desrespeitoso.

Assim, não resta dúvida sobre a ocorrência do dano moral, que se manifestou de forma intensa e agravada pelas particularidades do caso concreto. A fixação do valor da indenização por danos morais deve atender a um duplo propósito: compensar a vítima pelo sofrimento e pela lesão aos seus direitos de personalidade e, ao mesmo tempo, punir o ofensor e desestimulá-lo a repetir a conduta ilícita (caráter punitivo-pedagógico).

O valor arbitrado deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa da vítima, mas garantindo que a condenação tenha um efeito sancionador real sobre o patrimônio do réu.

Dessa forma, fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Este montante é suficiente para proporcionar à autora uma satisfação capaz de mitigar o abalo sofrido, sem gerar enriquecimento indevido, e, ao mesmo tempo, serve como uma sanção efetiva à ré, incentivando-a a aprimorar seus procedimentos técnicos e de atendimento para que falhas tão graves não se repitam.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. TORNAR DEFINITIVA a decisão que deferiu a tutela de urgência;

2. CONDENAR a ré, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., a pagar à autora, FABIANA DA ROSA RODRIGUES DA COSTA, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (sublinhado)

A Ré interpôs o recurso de apelação, tempestivo e preparado (índices 149/155 e 166), alegando, em suas razões, que: **1)** a sentença merece reforma por não encontrar respaldo no conjunto probatório, porquanto a Autora não comprovou a alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n.º 4709981; **2)** inexistente qualquer registro, em seus sistemas internos, de ocorrência de interrupção do serviço na data indicada na inicial, bem como de reclamação apta a demonstrar falha na prestação do serviço; **3)** todas as suas instalações observam as normas técnicas e de segurança expedidas pela ANEEL e pelos órgãos reguladores competentes, inexistindo qualquer evidência de defeito ou irregularidade na rede elétrica; **4)** mesmo sem constatação de sua falha, realizou diligência no local, verificando que a unidade consumidora

encontrava-se regularmente abastecida, tendo sido realizados os reparos eventualmente necessários na rede em curto espaço de tempo; **5)** eventual interrupção do fornecimento, caso tenha efetivamente ocorrido, decorreu de necessidades técnicas do sistema ou de fato de terceiro, circunstâncias previstas na legislação de regência, não configurando ilícito indenizável; **6)** não excedeu os critérios de continuidade do serviço estabelecidos pela ANEEL e que, nos termos da regulamentação aplicável, a sua responsabilidade limita-se ao ponto de entrega da energia, incumbindo ao consumidor a manutenção das instalações internas; **7)** ausente o dano moral, diante da inexistência de prova de efetiva lesão aos direitos da personalidade da Demandante, pois não houve demonstração de humilhação, sofrimento extraordinário ou qualquer circunstância apta a caracterizar dano moral indenizável; **8)** deve ser aplicada a Súmula n.º 193 do TJRJ e precedente do STJ no sentido de que a mera interrupção temporária do fornecimento de energia elétrica, desacompanhada de circunstâncias excepcionais, não enseja, por si só, compensação por danos morais; **9)** subsidiariamente, deve haver a redução do *quantum* indenizatório, pois o valor arbitrado na sentença se mostra excessivo e dissociado dos parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e propiciando enriquecimento sem causa da Autora.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, seja reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões da parte Autora, tempestivas (índices 176/184), postulando pelo não provimento do recurso.

A Autora interpôs recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo (índices 158/166), alegando, em suas razões, que: **1)** não se insurge contra o reconhecimento da responsabilidade da Concessionária, limitando sua irresignação

ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais e ao percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais; **2)** ajuizou a presente demanda em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência, serviço essencial que permaneceu suspenso por aproximadamente dez dias consecutivos, somente sendo restabelecido após o deferimento da tutela de urgência; **3)** durante todo o período de interrupção, realizou diversas tentativas administrativas para solução do problema, registrando quatorze protocolos de atendimento junto à Ré, os quais não foram impugnados e constam, inclusive, de sua documentação interna; **4)** residiam no imóvel seu esposo e o filho do casal, então com três anos de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tal condição confere à família situação de hipervulnerabilidade, porquanto a manutenção da rotina doméstica constitui elemento essencial ao bem-estar e à estabilidade da criança, sendo a prolongada interrupção do fornecimento de energia apta a potencializar o sofrimento experimentado, diante da impossibilidade de utilização de equipamentos elétricos, conservação de alimentos, manutenção da higiene e do conforto ambiental; **5)** a sentença, embora tenha reconhecido expressamente a falha na prestação do serviço e a gravidade da conduta da Concessionária, fixou indenização em valor insuficiente para refletir a extensão do dano sofrido, em afronta ao disposto no artigo 944 do CC; **6)** a quantia arbitrada não observa as peculiaridades do caso concreto, especialmente o período prolongado da interrupção do serviço essencial, a presença de criança com necessidades especiais no núcleo familiar e a inércia da parte contrária, que somente restabeleceu o fornecimento após determinação judicial; **7)** incide também a teoria do desvio produtivo do consumidor, porquanto foi obrigada a despender tempo e esforços para solucionar administrativamente a falha na prestação do serviço, mediante sucessivos contatos com a Concessionária, culminando no ajuizamento da presente demanda para obter o restabelecimento de serviço essencial, circunstância que, deve ser considerada na fixação do *quantum* indenizatório; **8)** a indenização deve cumprir não apenas função compensatória,

mas também caráter punitivo-pedagógico, asseverando que o valor fixado na sentença revela-se incapaz de desestimular a repetição de condutas semelhantes por parte da Ré, empresa de grande porte e detentora de concessão de serviço público, tornando-se financeiramente inexpressivo diante de sua capacidade econômica; **9)** deve haver a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que a demanda tramita desde o ano de 2022, tendo exigido atuação diligente de seu patrono durante toda a instrução processual, motivo pelo qual entende fazer jus à adequada remuneração pelo trabalho desenvolvido.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada, parcialmente, a sentença, majorando o valor da indenização por danos morais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, observados os critérios previstos no artigo 85 do CPC.

Contrarrrazões da parte Ré, tempestivas (índices 169/174 e 184), postulando pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Os recursos preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cinge-se, a controvérsia recursal, em verificar se: **1)** restou configurada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica apta a justificar a condenação da Concessionária ao pagamento de indenização por danos morais ou se a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos; **2)** subsidiariamente, caso mantida a condenação, se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$8.000,00 deve ser reduzido, conforme pretende a Concessionária, ou majorado, conforme pleiteia a Autora, em razão da gravidade da interrupção prolongada do serviço essencial, da condição de hipervulnerabilidade da unidade

familiar, composta por criança portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e do alegado desvio produtivo do consumidor; e **3)** se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados, na forma pretendida pela Autora.

A questão trazida a julgamento (serviço de fornecimento de energia) evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º, ambos do C.D.C., devendo a controvérsia ser dirimida consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Sobre as relações de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a Teoria do Risco do Empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula n.º 254, entendendo serem aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às concessionárias. Leia-se:

Súmula n.º 254, do Eg. TJRJ: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.

De acordo com o artigo 14, do Estatuto Consumerista, a responsabilidade da parte Ré é objetiva, e em tais casos faz-se necessário a demonstração do ato ilícito causador do dano, assim como, a demonstração do nexo causal entre o dano e o referido ato. Esses são requisitos, sem os quais, não existe o dever de responder.

Lado outro, a parte Ré somente se desincumbirá de sua responsabilidade (objetiva) caso prove que o serviço prestado não se revelou defeituoso ou o fato danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva do Consumidor ou de terceiros, conforme as hipóteses insertas no §3º do referido dispositivo.

Impende observar que, mesmo diante de causas extraordinárias que determinem a interrupção ou a suspensão do serviço essencial, é preciso, em atenção ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que o seu restabelecimento se dê o mais rápido possível e dentro de parâmetros de razoabilidade.

Nesta trilha, prevê o artigo 362 da Resolução n.º 1.000/2021 que, ocorrida a **suspensão indevida** do fornecimento de energia elétrica, sem que o usuário tenha dado causa, o serviço deve ser restabelecido em, no máximo, 4 (quatro) horas.

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Não prospera a alegação de observância dos índices de continuidade estabelecidos pela ANEEL. Os indicadores coletivos de qualidade do serviço (DEC/FEC) não afastam o dever específico de religação previsto no já citado art. 362 da Resolução n.º 1.000/2021, segundo o qual, constatada suspensão indevida do fornecimento, o restabelecimento deve ocorrer em até 4 horas. Permanecendo a unidade consumidora privada do serviço por aproximadamente 12 dias, resta evidente o descumprimento da regulamentação setorial.

É claro que no caso de interrupção decorrente de fatos extraordinários, dependendo do grau de complexidade do serviço de reparo, o aludido prazo poderá ser extrapolado. Contudo, não se pode perder de vista que se trata de um serviço público essencial e que a Concessionária deve se empenhar, ao máximo, atuando sempre de forma eficiente e adequada à solução do problema.

Nessa ordem de ideias, observados os Princípios da Eficiência e da Continuidade do Serviço Público, o restabelecimento do serviço deve ocorrer dentro de prazo razoável, a fim de afetar ao mínimo a esfera de direitos do usuário, o que não ocorreu no caso em comento.

Como afirmado pela Autora, permaneceu privada do serviço essencial de energia elétrica em sua residência por 12 (doze) dias, sendo somente restabelecido depois da decisão proferida em sede de tutela de urgência (índice 46). Informa todos os números de registros dos Protocolos das Reclamações realizadas junto à Ré durante o período em que ficou privada do serviço essencial.

A parte Ré, por sua vez, sustentou que jamais houve suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica. Todavia, deixou de impugnar especificamente os diversos protocolos de atendimento mencionados na petição inicial, limitando-se a juntar, no corpo da contestação, telas sistêmicas de difícil leitura e desprovidas de aptidão probatória.

Além disso, embora alegue que não lhe seria possível produzir prova negativa, verifica-se que a própria Concessionária deu cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos, circunstância que evidencia ter constatado a indisponibilidade do serviço no momento da diligência.

Com efeito, caso o fornecimento de energia já estivesse regularizado quando da visita técnica, seria natural que a Ré informasse tal fato nos autos, o que não ocorreu. Ao contrário, o cumprimento da decisão judicial constitui forte

indicativo de que o serviço efetivamente se encontrava interrompido, corroborando a narrativa Autoral.

Nesse contexto, não merece acolhimento a alegação de que eventual falha decorreria das instalações internas da residência. Além de se tratar de mera hipótese defensiva desacompanhada de qualquer laudo técnico, ordem de serviço ou relatório de vistoria, a própria Concessionária procedeu ao cumprimento da tutela de urgência sem informar qualquer irregularidade nas instalações da unidade consumidora, circunstância incompatível com a tese recursal.

A invocação genérica de necessidades técnicas do sistema ou de fato de terceiro não possui aptidão para afastar a responsabilidade objetiva da Concessionária. Incumbia-lhe demonstrar concretamente a ocorrência de evento externo inevitável e a impossibilidade de restabelecimento do serviço em prazo razoável, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, a Autora se eximiu do ônus contido no artigo 373, I, do CPC, apresentando provas mínimas de sua narrativa inicial, não tendo a Ré, por outro lado, se desincumbido da carga contida no inciso II do citado dispositivo, deixando de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral.

A propósito:

“EMBARGOS INFRINGENTES. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO IMOTIVADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA RESTABELECIDA. 1. [...]. 4. O autor logrou comprovar que a interrupção do serviço em sua residência se deu por mais de 48 (quarenta e oito) horas. Dessa forma, desincumbiu-se o demandante do ônus imposto pela norma inserta no art. 333, I do CPC. 5. Mesmo dispondo de superioridade técnica, a concessionária se limitou a negar a interrupção, acostar cópias das telas do seu sistema operacional e a tecer conjecturas de que o defeito no serviço poderia ter decorrido de problemas nas instalações elétricas da casa, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe foi

imposto, deixando de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, II da Lei de Ritos. Precedente do STJ. 6. Dano moral in re ipsa. 7. Embora este Tribunal já tenha pacificado entendimento sobre o tema, ao editar o verbete nº 193 da sua súmula de jurisprudência, no sentido de que a breve interrupção de serviço essencial não enseja compensação extrapatrimonial, necessário salientar que a residência do autor restou privada de eletricidade por mais de 2 (dois) dias, lapso temporal que não poderia ser considerado breve, sobretudo em razão da natureza e importância do serviço então suspenso. 8. Embargos infringentes providos.” (Embargos Infringentes n.º 0001112-83.2010.8.19.0087. RELATOR: Des. José Carlos Paes. 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RJ). **(sublinhado)**

Ressalta-se que submeter o usuário do serviço à espera de, pelo menos, 12 (doze) dias, para o restabelecimento do fornecimento de energia, não demonstra uma atuação cuidadosa e eficiente. Ao contrário, ultrapassa o razoável e impõe ao Consumidor restrições à sua esfera de dignidade, causando-lhe danos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Outrossim, embora este Egrégio Tribunal já tenha pacificado entendimento sobre o tema (Súmula n.º 193), no sentido de que a breve interrupção de serviço essencial não enseja compensação extrapatrimonial, **necessário salientar, na espécie, que a Demandante restou privada de eletricidade por 12 (doze) dias, ou seja, lapso temporal que não pode ser considerado breve, sobretudo em razão do prejuízo financeiro suportado, a condição do filho da Autora narrada na petição inicial e nas razões recursais.**

À colação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PESSOA IDOSA E DOENTE QUE RESIDE NA UNIDADE E NECESSITA DE MAIORES

CUIDADOS. AUTORA QUE DEIXOU DE VENDER PRODUTOS EM RAZÃO DA FALTA DE ENERGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$5.000,00, ANTE A EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RATEIO DAS CUSTAS E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO DO RÉU QUE NÃO MERECE PROSPERAR. VARIADAS INTERRUPTÕES. SOLICITAÇÃO NÃO ATENDIDA A CONTENTO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. Várias interrupções e oscilações do serviço de energia. Demora no restabelecimento de energia que, não obstante as reclamações feitas à parte ré, somente se deu após três dias. Consumidor que foi indevidamente penalizado com a demora na prestação do serviço essencial. Variadas solicitações não atendidas neste sentido. Inexistência de débitos. Alegação de breve interrupção que não restou comprovada nos autos, diante das provas carreadas pela parte autora. Réu que não se desincumbiu do ônus da prova a teor do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Incontestável ocorrência de falha na prestação do serviço, a merecer a competente reparação moral. Quanto à fixação da verba indenizatória, deve a mesma ser mantida, pois condizente com os efeitos e a extensão do dano, além de estar de acordo com os critérios de razoabilidade adotados por esta Corte, não sendo razoável que o consumidor fique desprovido de um serviço essencial período superior a 48 horas sem justo motivo. Precedentes do TJRJ. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRJ. Apelação n.º 0007551-46.2012.8.19.0021. Relator: Des. André Ribeiro. Sétima Câmara Cível). (sublinhado)

Diante das peculiaridades do caso, deve ser mantida a sentença do juízo de primeiro grau quando reconheceu a falha da prestação de serviço capaz de ensejar abalo na esfera extrapatrimonial da Demandante.

No tocante aos argumentos de ambas as partes acerca tanto da redução quanto da majoração da verba

extrapatrimonial fixada pelo juízo a quo em R\$8.000,00 (oito mil reais), estes não merecem prosperar.

Cabe mencionar, o julgado do *Excelsior Superior* Tribunal de Justiça, no que toca o tema:

DANO MORAL – A indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido (STJ – 3.ª Turma, RESP 215449, rel. Min. Ari Pargendler).

No caso em análise, o valor, fixado na sentença, considera o lapso temporal na qual a Suplicante permaneceu **sem a devida prestação do serviço, 12 (doze) dias**, não desprezando, lado outro, o porte econômico da Ré, Concessionária de serviço público que atende a grande parte de nosso Estado, perseguindo-se os efeitos desejados, quais sejam: o de desestimular que a Demandada volte a praticar esse tipo de conduta (função pedagógica) e; o de compensar a Suplicante pelos transtornos causados por um fato para o qual não contribuiu, contudo, evitando-se, o enriquecimento sem causa.

Os diversos contatos administrativos realizados pela Autora evidenciam, de fato, a persistência da falha na prestação do serviço e reforçam a configuração da responsabilidade da Concessionária, circunstância já devidamente considerada pelo Juízo de origem ao reconhecer o dever de indenizar.

Todavia, tais elementos não constituem fator autônomo apto a justificar a majoração da verba indenizatória, porquanto representam consequência natural da tentativa da Consumidora de solucionar administrativamente a controvérsia antes do ajuizamento da demanda.

Igualmente, não merece acolhimento a alegação de que a presença de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista imporia, por si só, a fixação de indenização em patamar superior.

Embora tal circunstância revele maior sensibilidade da unidade familiar diante da interrupção do serviço essencial, que já foi considerado quando da fixação do valor em oito mil reais, não há demonstração de que a suspensão do fornecimento tenha ocasionado agravamento concreto do quadro clínico da criança, tampouco que dependesse de equipamentos médicos ou elétricos indispensáveis à preservação de sua saúde ou de sua vida.

Sem desconsiderar os transtornos naturalmente experimentados pela família, repita-se, verifica-se que essa circunstância foi devidamente sopesada pelo magistrado sentenciante quando da fixação da indenização, não se revelando suficiente, isoladamente, para justificar a elevação do quantum arbitrado. A propósito, destaca-se o trecho em que a Magistrada expressamente se refere à situação do filho menor da Demandante:

“A quebra de rotina, a impossibilidade de manter um ambiente com temperatura e iluminação controladas e o estresse geral causado pela situação causam um impacto desproporcionalmente maior em uma criança dentro do espectro autista, gerando, por consequência, uma carga de angústia e impotência imensurável para a mãe, que se vê privada de um recurso básico para garantir o cuidado e a segurança de seu filho.”

Corroborando tal entendimento, trago à baila o seguinte julgado, lançado por este Egrégio Tribunal, em hipótese análoga:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO ESSENCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO PROLONGADA. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em razão de interrupção prolongada do serviço por 14

dias, com falhas recorrentes, condenando ao pagamento de R\$8.000,00 para cada autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a alegação de força maior afasta a responsabilidade da concessionária; (ii) estabelecer se a interrupção prolongada do serviço essencial gera dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença é válida, pois apresenta fundamentação suficiente e garante o contraditório e a ampla defesa.

4. A responsabilidade da concessionária é objetiva, cabendo comprovar excludente, o que não ocorreu.

5. A força maior não afasta o dever de indenizar quando há demora excessiva no restabelecimento do serviço.

6. A concessionária viola normas da ANEEL ao restabelecer o serviço após 14 dias, superando o prazo regulamentar.

7. A prova pericial demonstra falha estrutural e contínua na rede de distribuição, afastando a tese de evento isolado.

8. A interrupção de serviço essencial configura dano moral in re ipsa, agravado pela hipervulnerabilidade das consumidoras idosas.

9. O valor da indenização observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

10. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRJ. Apelação n.º 0162328-63.2023.8.19.0001. Des. Fabio Dutra. Julgamento: 21/07/2026. Decima Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 27/07/2026). *(sublinhado)*.

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. A CONTROVÉRSIA CINGE-SE EM VERIFICAR SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ CAUSOU MÁCULA À AUTORA, QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL REQUERIDA. O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL RESULTA DE CONDUTAS QUE OFENDAM DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE NÃO TÊM CONTEÚDO PATRIMONIAL, MAS QUE POSSUEM RELEVÂNCIA CONFERIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, QUE NÃO ESTEJAM VINCULADOS A MERO DISSABOR OU

ABORRECIMENTO. NO CASO, A RÉ NÃO CUMPRIU O PRAZO DETERMINADO PELA AGÊNCIA REGULADORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AUTORA, SOMENTE O FAZENDO APÓS A INTIMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM 30/08/2024, MAIS DE DOIS MESES APÓS EXPIRADO O PRAZO LEGAL. ASSIM, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A POSTURA DA RÉ CONFIGUROU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCUTINDO NA AUTORA O AFIRMADO SENTIMENTO DE FRUSTRAÇÃO NA SUA LEGÍTIMA EXPECTATIVA QUANTO À PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO POR ELA CONTRATADO. SENDO INDEVIDA A MANUTENÇÃO DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA DA AUTORA, O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO COMO PREVISTO NO VERBETE SUMULAR Nº 192 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO QUE CONCERNE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, A AUTORA É IDOSA, COM OITENTA E UM ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, TEVE PERDA DO SEU TEMPO ÚTIL E TEVE SEU SERVIÇO ESSENCIAL SUSPENSO POR QUASE TRÊS MESES, POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ, SOMENTE O TENDO RESTABELECIDO APÓS A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. ASSIM, A VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA NO VALOR R\$8.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, SE MOSTRA ADEQUADA E COMPATÍVEL COM A REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA DA RÉ, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRJ. Apelação n.º 0817198-10.2024.8.19.0054. Des(a). Mario Assis Gonçalves. Julgamento: 01/07/2026. Quinta Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 10/07/2026). *(sublinhado)*.

Também não merece prosperar a pretensão de elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a fixação da verba honorária deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço.

Na hipótese dos autos, o magistrado singular observou rigorosamente tais parâmetros legais ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, percentual situado dentro da margem legal de discricionariedade conferida ao julgador.

Ademais, a presente demanda não ostenta elevada complexidade jurídica ou probatória, tratando-se de ação fundada em falha na prestação de serviço público essencial, cujo conjunto probatório era predominantemente documental, sem realização de prova pericial ou instrução probatória complexa.

O simples fato de o processo ter tramitado desde o ano de 2022 não constitui fundamento suficiente para majoração da verba honorária, sobretudo quando inexistem circunstâncias extraordinárias que demonstrem atuação processual excepcional apta a justificar a fixação do percentual máximo previsto no art. 85, §2º, do CPC.

Dessa forma, revela-se adequada a manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixados em estrita observância aos critérios legais e em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Assim, nenhuma das alegações recursais possui aptidão para justificar a reforma da sentença, a qual deve ser integralmente mantida quanto ao valor da indenização por danos morais e quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por todo o exposto, vota-se no sentido de se **CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, MAS NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Consequentemente, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em mais 2% (dois por cento) fixados pelo juízo de primeiro grau, de acordo com o artigo 85, § 11, do CPC e o Tema n.º 1.059, do STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora